



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13907.000072/2006-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.157 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de setembro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** UILSON APARECIDO HONORATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

*(Assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

ALICE GRECCHI – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Atílio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

### **Relatório**

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Auto de Infração da fl. 06, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 22.849,44 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e

quatro centavos), em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Às fls. 06/14 constou os dispositivos legais considerados adequados pelo Fisco para dar amparo ao lançamento.

Cientificado do lançamento em 24/03/2006 (fl. 164), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/04, tempestivamente, em 24/04/2006, alegando, em síntese, que:

a) A apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual apresentada em 2002 e retificada em 2003, de forma espontânea, teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, cuja cópia anexa à presente e cujos valores coincidem com aqueles oferecidos à tributação, desconhecendo o cabimento de responsabilidade pelo pagamento do imposto suplementar apurado, com base no art. 722 do RIR/99:

b) Os valores utilizados no lançamento são oriundos de verbas trabalhistas recebidas após decisão judicial, compostas por verbas tributáveis e isentas, tendo havido retenção no valor de R\$ 7.509,40 em 2001. Para receber o que lhe era devido teve que arcar com o pagamento de custas judiciais (R\$ 1.796,66) e de honorários advocatícios (R\$ 8.000,00);

c) Com base no art. 56 do RIR/99, deve o lançamento ser refeito, de modo a contemplar a totalidade do Imposto de Renda retido em 2001, as custas processuais e os honorários advocatícios pagos, conforme comprovantes juntados, caso se entender cabível a cobrança;

d) Não pode ser penalizado por erro atribuído à fonte pagadora principal - Banco Bradesco S/A, ficando sujeito a multas de caráter punitivo, e ainda que se considere procedente a cobrança do imposto suplementar, com os ajustes necessários, requer a exclusão das multas;

e) E descabida a incidência de juros moratórios por suposta dívida vencida, se o contribuinte não conhecia a existência do suposto débito. Ademais, desqualificando-se o principal, também o será o acessório, representado, no caso, pelas penalidades pecuniárias;

f) Por fim, requer a revisão do lançamento e conseqüente exclusão do crédito tributário apurado. Decidindo-se pela manutenção do imposto, no todo ou em parte, sejam excluídas as penalidades pecuniárias, sobretudo a multa de ofício de 75%, haja vista que foi induzido em erro pela fonte pagadora. Junta cópias de folhas da Reclamatória Trabalhista nº 036/96 da Vara do Trabalho de Arapongas, contendo o IRRF descontado e recolhido, as custas judiciais e cópia do comprovante anual de rendimentos da principal fonte pagadora, bem como cópia autenticada dos recibos de honorários advocatícios.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte proferiu a seguinte decisão:

*Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos omitidos na DAA apresentada pelo Contribuinte, relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, referem-se a valores recebidos em Reclamatória Trabalhista movida contra Banco Bradesco S/A (autos nº 036/1996)*

*[...] Por ocasião da apresentação de defesa, o Impugnante não nega o recebimento do referido valor, limitando-se a afirmar que "quando do preenchimento espontâneo de sua Declaração de Ajuste Anual, utilizou-se do informe anual de rendimentos de suas fontes pagadoras". Ora, o Contribuinte, com certeza, sabe exatamente qual a importância que veio a receber, embora conste do comprovante de rendimentos, fl. 19, valor diverso.*

*No que se refere ao IRRF, verifica-se que o valor de R\$ 7.509,40 consta do referido comprovante de rendimentos e também foi informado pela fonte pagadora em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Esse valor já foi considerado pelo Auditor-Fiscal no "Demonstrativo de apuração de rendimentos e imposto de renda sujeitos ao ajuste anual", cuja cópia encontra-se às fls. 14 e 99, sendo apropriado proporcionalmente a cada parcela paga e às verbas sujeitas à incidência do imposto. No caso presente (parcela de R\$ 80.000,00, paga em 2001), o IRRF equivale a R\$ 4.645,50 (61,86%), deduzido o imposto de renda sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 1.695,88), resultando o valor de R\$ 2.949,62, conforme demonstrado no citado Demonstrativo.*

*No tocante às custas judiciais, o Contribuinte não demonstrou ter arcado com o pagamento. Aliás, na decisão de I a instância, restou determinado que as custas seriam arcadas pelo réu (fl. 155 - cópia autenticada).*

*Relativamente à dedução do dispêndio com honorários advocatícios, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 56, trata da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, permitindo a dedução de despesas com honorários advocatícios, nos seguintes termos: [...]Embora o Contribuinte não tenha providenciado a juntada de contrato de honorários, apresentou recibos de pagamento (cópias autenticadas - fls. 20/21), devidamente vinculados à Reclamatória Trabalhista nº 00.036/1996, da Vara do Trabalho de Arapongas - PR, os referidos documentos estão assinados por Élton Luiz de Carvalho e Elson Lemuche Tazawa, cujos nomes são citados, como procuradores do Impugnante, também nas guias de retirada e outras peças constantes dos autos judiciais antes mencionados.*

*[...] embora haja a permissão para dedução dos honorários advocatícios, deve ser aplicada a proporcionalidade dos custos em relação às verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma, já que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto dos rendimentos isentos como dos rendimentos tributáveis, pois se os honorários despendidos para obter as verbas isentas fossem deduzidos das verbas tributáveis, estar-se-ia, por via transversa, tornando isentos rendimentos que são tributáveis.*

*[...] A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, que é o caso da infração apurada na notificação de lançamento (art. 44, I, da Lei nº 9.430. de 1996). Ela independe da gravidade da infração, má-fé ou intenção do*

*contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.*

*A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º, in verbis: [...]Ademais, demonstrados o supedâneo legal e a razoabilidade do lançamento, são devidos, também, a multa de ofício e os juros de mora.*

*[...] Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 7.642,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 06-29.599, da 6ª Turma da DRJ/CTA em 07/02/2011 (fl. 176).

Sobreveio Recurso Voluntário em 09/03/2011 (fls. 177/183), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, o Recorrente sustentou que percebeu em setembro de 2001, a quantia líquida de R\$ 80.000,00, sobre a qual a fonte pagadora recolheu o IRRF no valor total de R\$ 7.509,40, devidamente corrigido, conforme se constata da planilha colacionada na peça recursal, do "Imposto de Renda" elaborada pela justiça trabalhista.

Sustentou que o artigo 56 do RIR impõe que o imposto, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 2 7.713, de 1988, art. 12).

Na planilha II em anexo (fl. 189), alegou que o IRRF sobre o 13º Salário em conformidade com o demonstrativo elaborado pela Justiça do Trabalho, calculada mês a mês, importa em R\$ 642,17, correspondente à base de cálculo ajustada, pelos mesmos índices de correção utilizados, de R\$ 9.057,09.

Afirmou que há que se corrigir a verba relativa ao 13º Salário, caso contrário, a base de cálculo ajustada (IN-15/01) seria distorcida, haja vista que o IRRF recolhido foi devidamente atualizado conforme planilha elaborada pela justiça do trabalho. Em face disso, não há que adicionar aos rendimentos sujeitos ao ajuste a parcela do IR ajustado conforme apurado pelo auditor fiscal (Demonstrativo de apuração de rendimentos e imposto de renda sujeitos ao ajuste anual, itens 5 e 6).

Sustentou que à luz da legislação vigente à época, o interessado recebeu acumuladamente as seguintes verbas proporcionais, conforme percentuais encontrados na planilha II, em anexo (fl. 189): Rendimento Líquido Sujeito ao Reajuste (82,4362%) - R\$ 5.948,96, Rendimento Tributado Exclusivamente na Fonte (7,0037%) - R\$ 5.602,96, e Rendimentos Isentos (10,5601%) - R\$ 8.448,08, totalizando R\$ 80.000,00.

Alegou que o IRRF recolhido pela fonte pagadora, incidente sobre o total pago no mês de setembro de 2001, foi, efetivamente, de R\$ 7.509,40. aduziu que não se pode diluir o IRRF proporcionalmente as verbas recebidas acumuladamente naquele mês, pois o saldo restante, como no entendimento do auditor fiscal, não poderia ser compensado no exercício

seguinte (não haveria informação na DIRF), o que fatalmente implicaria em glosa pela Receita Federal. Por fim, sustentou que não há como não compensar, no exercício de 2001, o Imposto de Renda Retido e Recolhido pela Fonte Pagadora.

Requeru que sejam considerados os valores deferidos da justiça do trabalho, como rendimentos tributados exclusivamente na fonte, subsidiariamente, que sejam revistos os lançamentos realizados pela Receita Federal, com a consequente anulação do débito fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

### Voto

Conselheira Alice Grecchi, relatora

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

No presente caso, tem-se que os valores recebidos após a ação judicial, movida contra o Banco Bradesco, à título de verbas trabalhistas, no valor de R\$80.000,00, são rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2001, relativos à diferenças de remuneração compreendida nos anos de 1991 à 1995 (fls. 235/237), de modo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora